



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 125 /2017

São Luís, 20 de dezembro de 2017.

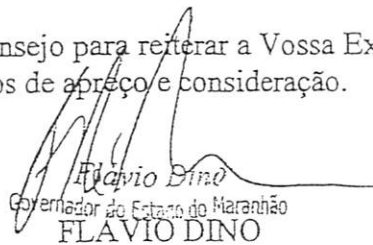
Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a essa augusta Assembleia Legislativa, para apreciação de Vossa Excelência e dos demais Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O incluso Projeto tem por objetivo implementar nova política remuneratória no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE/MA, com alteração do regime de subsídio para o de vencimentos, bem como a instituição de gratificação científica a essa importante carreira pública, responsável pela defesa dos interesses do Estado Maranhão no âmbito judicial e extrajudicial.

Nesse contexto, as alterações propostas na Lei Orgânica da PGE/MA têm por escopo precípua a valorização do órgão constitucionalmente previsto (art.132 da CF/88), incentivando, ademais, o aprimoramento dos integrantes da carreira, com a exigência de requisitos para a percepção da aduzida gratificação.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.


Flavio Dino
Governador do Estado do Maranhão
FLAVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HUMBERTO COUTINHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

023/17

Altera a Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 42,43,44 e 54 da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A retribuição financeira do Procurador do Estado será constituída mensalmente por vencimento, respeitada a diferença de 5% (cinco por cento) entre cada classe, na forma do art.44 desta Lei Complementar, cuja fixação e alteração ocorrerão por meio de Lei.

“Art. 43. Ao Procurador do Estado poderão ser atribuídas, além do vencimento, as seguintes vantagens:

I – pelas despesas de mudança e transporte, a título de ajuda de custo, nos casos de remoção compulsória da sede de exercício, o valor de 01 (uma) remuneração do cargo do Procurador removido;

II – diárias

III – indenização de transporte, a ser fixada por Decreto do Governador do Estado;

IV – pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento;

V – indenização de alimentação, a ser fixada por Decreto do Governador do Estado;

VI – gratificação científica, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento;

VII – outras vantagens de natureza indenizatória.

§ 1º É vedado o pagamento, além do vencimento e das vantagens previstas neste artigo, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a Procurador do Estado, exceto a gratificação natalina, o adicional de férias, o salário família e os honorários advocatícios na forma prevista no art. 91 desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do Procurador do Estado que, no interesse do serviço, for removido para nova sede, sempre que ocorrer a mudança de domicílio.

§ 3º As diárias são devidas ao Procurador do Estado que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual ou nacional, sendo destinadas a indenizar, exclusivamente, despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino.

§ 4º Para fazer jus à gratificação científica a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, referente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento, o Procurador do Estado deve possuir, no mínimo, título de pós-graduação lato sensu ou comprovar a participação em, pelo menos, três eventos de capacitação na área jurídica a cada período de doze meses, promovidos pela própria Procuradoria do Estado, por Escola de Magistratura, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou por Universidades.

§ 5º A comprovação dos requisitos exigidos no § 4º será feita perante o setor de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

§ 6º O disposto nesse artigo aplica-se, no que couber, aos proventos dos membros da Procuradoria Geral do Estado aposentados e aos pensionistas cujos benefícios decorram da morte de Procurador do Estado. Nestes casos, a gratificação científica será equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento independentemente dos requisitos fixados no § 4º.

Art. 44. O vencimento dos Procuradores do Estado é fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma classe para outra, a partir do atribuído para o cargo de Subprocurador – Geral do Estado, última classe da carreira.

Art. 54. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar o vencimento dos Procuradores do Estado em atividade.”

Art. 2º No exercício de 2018, todos os Procuradores receberão a gratificação científica no montante de 10% (dez por cento). A partir de 1º de Janeiro de 2019, observar-se-á o disposto no Art. 43, § 4º, da Lei Complementar nº 20/94.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão